



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.147 - ES (2011/0045280-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCINÉIA ISIDORO MESSIAS
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I. O acórdão recorrido não reconheceu a união estável sob o fundamento de que os depoimentos comprovam que o ex-segurado não mantinha com a autora uma convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de uma família.

II - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão da Recorrente, no caso concreto, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável de ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

III - Agravo regimental Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.147 - ES (2011/0045280-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCINÉIA ISIDORO MESSIAS
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCINÉIA ISIDORO MESSIAS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em que se discutiu o direito à pensão por morte de ex-segurado.

A agravante alega ter ficado devidamente comprovada a união estável em questão, de modo que não existe óbice à concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.147 - ES (2011/0045280-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCINÉIA ISIDORO MESSIAS
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Infere-se das razões recursais que a agravante não apresenta argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Discute-se, no caso, o direito à pensão por morte de ex-segurado decorrente de união estável entre o *de cujus* e a Autora, ora Recorrente.

O acórdão recorrido não reconheceu a união estável sob os seguinte fundamentos: há, no caso, o parentesco afim – sogro e nora – que impede o matrimônio e, por consequência, a união estável; os depoimentos comprovam que o ex-segurado não mantinha com a autora uma convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de uma família. É o que se infere da fundamentação do aresto:

Como relatado, pretende a autora a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de pensão por morte, uma vez que o fato de existir relação de parentesco entre os conviventes não obsta a caracterização de união estável.

Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta Colenda Turma o presente recurso de agravo.

Sobre a demanda, o Juízo sentenciante decidiu pelo deferimento do pleito inicial condenando a autarquia à concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de ex-segurado da Previdência Social, baseado no conjunto probatório, configurando-se a condição de companheira da autora em relação ao de cujus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, estando os companheiros arrolados na primeira classe de dependentes (art. 16, I), em relação aos quais se presume a dependência econômica.

No direito brasileiro vigora o princípio da liberdade das provas, segundo o qual “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (art. 332 do CPC).

Ao compulsar os autos, deparei-me com três depoimentos prestados a fim de confirmar a pretendida União, que ora transcrevo, in verbis:

“...O Sr. Valdevino sempre morou dentro do imóvel de cinco alqueires (...) que depois de ter ficado viúvo o segurado arranhou uma companheira chamada Lucinéia, que esta tem 4 filhos sendo que três filhos são netos do ex-segurado, que o ex-segurado morou com a requerente por seis meses e depois se separaram por poucos meses, que esta ficou grávida de outro morador da região e mesmo grávida retornou a casa do Sr. Valdevino (...) O depoente afirma que o ex-segurado era muito doente, tinha problemas de coração” (fls. 45).

“...o ex-segurado arranhou uma companheira chamada Lucinéia, que não tiveram filhos em comum, que a requerente tem quatro filhos sendo que três filhos são netos do ex-segurado, que o ex-segurado morou com a requerente por um período de seis a ou meses e depois se separaram por alguns meses, que a requerente ficou grávida de um morador do interior de Nova Venécia-ES e mesmo grávida retornou para a casa do Sr. Valdevino.(...) O depoente afirma que o ex-segurado precisava de companhia, que dependia de alguém para zelar por ele, que era muito doente, tinha problemas de saúde, que tomava remédios, que, às vezes ficava acamado” (fls. 45)

“...que a requerente teve quatro filhos sendo que três netos do ex-segurado, que o ex-segurado criou os filhos da companheira, que este precisava de companhia porque era uma pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doente.” (fls. 48)

Com efeito, ao observar os depoimentos trazidos aos autos, às fls. 45/47, é notório que o cerne da controvérsia é o de demonstrar a convivência more uxório entre a autora e o ex-segurado, independente de qualquer discriminação quanto à diferença de idade entre autora e segurado e seu debilitado estado de saúde. No entanto, deflagramos uma violação legal, que obstaculariza a pretensão da autora, pois o Código Civil Brasileiro vigente em seu art. 1.521, inciso II, preceitua in verbis: “Não podem casar: ...II- os afins em linha reta” e combinado com o art. 1.595, § 2º, do aludido Código, in verbis: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes ou outro pelo vínculo da afinidade: ... § 2º: Na linha reta, a afinidade não se distingue com a dissolução do casamento ou da União Estável” (grifos nossos).

In casu, de acordo com o Código Civil vigente, a autora é configurada como parente afim do de cujus, pois da relação que teve com um de seus filhos, gerou três filhos, que são, por consequência natural, netos do ex-segurado, apesar de alegar que só os filhos que possuem parentesco. Há nos autos evidências, além das provas testemunhais, documentais que confirmam que o ex-segurado era avô dos três filhos da autora, que ora transcrevo, in verbis:

I. ficha de internação hospitalar de um dos filhos da autora, onde consta o nome desta e do pai da criança, filho do ex-segurado (fls. 14)

II. ficha da Secretaria de Saúde, onde também estão arrolados os 4 filhos da autora, sendo que os três mais velhos tem o mesmo sobrenome familiar do de cujus (fls. 16).

O magistrado, em momento algum, pode afrontar as leis que estão vigentes no país, sob o risco de causar insegurança ao seu ordenamento jurídico, criando um caos aos seus jurisdicionados.

Com efeito, apesar do inconformismo da autora, não há como ignorar este inegável parentesco e descumprir a um preceito legal.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

“PENSÃO ESTATUTÁRIA. INCLUSÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SOGRO E NORA. IMPOSSIBILIDADE. - A existência de impedimento para o casamento afasta a possibilidade de configuração de união estável. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em extinção do parentesco por afinidade em linha reta, mesmo quando a relação que lhe deu origem não mais subsista. - Recurso improvido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 334887.TRF-2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA. DJ: 17/11/2008).”

Também há de ser observado que o ex-segurado, ao falecer, era de idade avançada e como comprovado nos depoimentos, uma pessoa enferma, que necessitava de cuidados constantes, de onde podemos perceber que a autora, como nora, ou parente, na verdade, cuidava de seu debilitado estado e em contrapartida recebia ajuda financeira para o seu sustento, mas não mantinha uma convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, como prevê o art 1º da lei nº 9.278/96, o que impede o reconhecimento da união estável e em consequência o benefício pleiteado (e-STJ fls. 144-147).

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão da Recorrente, no caso concreto, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável de ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, os precedentes:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REEXAME DE PROVAS. Afastado pelo tribunal a quo o vínculo entre a recorrente e o instituidor do benefício à época do seu óbito, a alteração do julgado demanda o reexame de fatos e provas, que é vedado na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 07). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 188.929/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

2.- Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de união estável, examinando, para tanto, o conjunto fático-probatório disposto nos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

3.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas entre os casos colacionados.

4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 223.319/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013);

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0045280-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.147 / ES

Números Origem: 038060017084 2006600414057 2009000021 200902010044023

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCINÉIA ISIDORO MESSIAS
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCINÉIA ISIDORO MESSIAS
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.